



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 2960, DE 30 DE ABRIL DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Regulamenta o repasse de honorários de sucumbência aos procuradores do Município de Barão, na forma dos parágrafos 14 e 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, fixa critérios para o rateio e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Barão, JEFFERSON SCHUSTER BORN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e, eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica regulamentado o repasse de honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores do Município de Barão, na forma dos parágrafos 14 e 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/15 com a fixação de critérios para o respectivo rateio e pagamento.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município, pertencem originariamente aos Procuradores Municipais devidamente constituídos no processo.

§ 1º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, nem será computado para qualquer efeito previdenciário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os honorários serão distribuídos de forma igualitária entre os procuradores que, à época do efetivo pagamento pela parte sucumbente, estiverem atuando na representação do Município no respectivo processo.

Art. 3º Os honorários advocatícios deverão ser depositados na conta corrente intitulada "Sucumbência", de titularidade do Município de Barão, mantida no Banco Banrisul (Código 041), Agência 0342, Conta nº 04.040895.0-5, sendo posteriormente rateados entre os beneficiários definidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º O Procurador Municipal atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta corrente mencionada no *caput*.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Administração deverá proceder a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios na conta referida no *caput* deste artigo.

§ 3º O repasse individual mensal de honorários aos Procuradores Municipais é limitado ao teto constitucional aplicado a estes, devendo a quantia excedente ser creditada ao Procurador nos meses subsequentes até sua liquidação total.

§ 4º Não havendo a quitação dos valores até o afastamento do profissional como Procurador, os valores remanescentes que não puderam ser pagos em razão do teto remuneratório, serão distribuídos em tantas parcelas quantas forem necessárias até atingir o valor total remanescente, respeitando-se o teto remuneratório.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos trinta dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.


JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2960, DE 30 DE ABRIL DE 2025

Senhor Presidente,
Vereadores e Vereadora

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade regulamentar o repasse dos honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores do Município de Barão, em conformidade com os §§ 14 e 19 do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015).

Os honorários de sucumbência, por expressa disposição legal, pertencem aos advogados que atuam na representação judicial do ente público, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e consolidado no ordenamento jurídico. Tal prerrogativa visa reconhecer e valorizar o desempenho técnico e a responsabilidade dos procuradores na defesa dos interesses municipais em juízo.

Ressalta-se que os valores oriundos da sucumbência não constituem encargo ao Tesouro Municipal, uma vez que são pagos pela parte vencida no processo judicial. Dessa forma, não implicam em aumento de despesa pública nem configuram verba de natureza remuneratória ou previdenciária, sendo de titularidade privada dos procuradores legalmente habilitados.

O presente projeto estabelece critérios objetivos para o repasse, distribuição e limitação dos valores, assegurando transparência e respeito ao teto remuneratório constitucional. Também disciplina os procedimentos administrativos para depósito dos valores em conta específica e sua adequada destinação aos beneficiários, prevenindo eventuais conflitos e assegurando a correta execução da norma.

Trata-se, portanto, de medida necessária para garantir segurança jurídica, regularidade administrativa, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à análise e deliberação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação por representar inequívoco avanço na normatização da atuação da Advocacia Pública Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos trinta dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.


JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal